

ROTEIRO PRÁTICO DE ATUAÇÃO

Irregularidades na Comercialização de
Combustíveis: Adulteração e Omissão de
Informação Sobre a Origem

CAOP NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DR. DELFINO COSTA NETO

ASSESSORIA

EMANUELA CRISTINA MONTONI DA SILVA

ESTAGIÁRIA

MARIANA EMYLLY N. DA SILVA

MACEIÓ

Junho de 2025

1. Introdução

No cenário atual do mercado de combustíveis, é possível constatar a recorrência de práticas ilícitas que comprometem diretamente tanto os direitos dos consumidores quanto a regularidade das atividades econômicas desenvolvidas por diversos estabelecimentos. Entre as irregularidades mais comuns e de maior gravidade encontram-se a comercialização de combustíveis adulterados, em flagrante desrespeito às normas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), bem como a omissão de informações claras, corretas e ostensivas acerca da origem dos combustíveis disponibilizados aos consumidores.

No que se refere à fraude na qualidade dos combustíveis, verifica-se a prática de revenda de produtos fora dos padrões de qualidade estabelecidos, o que expõe o consumidor a risco, podendo ocasionar sérios danos materiais, como prejuízos aos veículos, e também danos de ordem moral, uma vez que a relação de consumo é pautada na boa-fé e na confiança mútua. Essa conduta configura prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por colocar no mercado de consumo produtos em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, em especial pela ANP.

Por outro lado, também se verifica a recorrente omissão, por parte de alguns revendedores, das informações essenciais sobre a real procedência dos combustíveis ofertados. Essa conduta gera um cenário de insegurança e quebra a confiança na relação de consumo, uma vez que impede o consumidor de realizar escolhas conscientes e informadas. A omissão quanto à origem do produto, além de violar o dever de transparência que deve reger todas as relações de consumo, possui o potencial de induzir o consumidor em erro, sobretudo quando acompanhada de elementos visuais ou comerciais que façam supor uma origem diversa da real. Nesses casos, resta evidente a prática de publicidade enganosa e o descumprimento dos deveres de informação, que são pilares fundamentais nas relações de consumo.

Diante desse cenário, impõe-se uma atuação firme e articulada do Ministério Público, a fim de resguardar os interesses coletivos, proteger os consumidores e assegurar a lealdade no mercado de combustíveis.

2. Sugestão de roteiro prático de atuação – Omissão sobre a origem dos combustíveis

2.1. A partir da identificação de indícios de que determinado posto de combustível, seja ele vinculado a bandeira ou não, deixa de informar, nas bombas de abastecimento, os dados obrigatórios sobre a origem do produto, é imprescindível a instauração de **Inquérito Civil** (Anexo I). O procedimento deve ser direcionado tanto à pessoa jurídica responsável quanto, se for o caso, aos seus sócios e administradores, com o objetivo de apurar a conduta e verificar eventual afronta aos direitos dos consumidores e à ordem econômica.

2.2. Em seguida, torna-se necessária a realização de diligência no local do estabelecimento, com o propósito de verificar se estão devidamente expostas, de forma clara, legível e ostensiva, nas bombas, as informações exigidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), especialmente a razão social, o nome fantasia e o CNPJ da distribuidora fornecedora. As diligências devem ser formalizadas mediante relatório circunstanciado e acompanhadas de registros fotográficos que comprovem a situação fática.

2.3. Sendo constatada a omissão, recomenda-se proceder à oitiva de consumidores presentes, para apurar se houve efetivo prejuízo, confusão ou induzimento a erro em razão da ausência das informações obrigatórias. Essa etapa é relevante para robustecer a demonstração do impacto da conduta tanto sob o aspecto coletivo quanto, eventualmente, individual.

2.4. De forma complementar, é fundamental a oitiva dos sócios, administradores ou representantes legais do posto, os quais deverão prestar esclarecimentos formais acerca dos fatos apurados. Caso surjam elementos indicativos de possível prática criminosa, essa oitiva deverá ser conduzida com as devidas garantias processuais, visando assegurar sua validade para eventual utilização no âmbito penal.

2.5. Com base nos elementos colhidos no inquérito civil, cabe propor aos responsáveis a formalização de um **Termo de Ajustamento de Conduta** (Anexo II). O instrumento deverá prever cláusulas que imponham a imediata correção da conduta, com a fixação visível das informações obrigatórias nas bombas de abastecimento, além de eventual compensação por danos morais coletivos, tendo em vista a violação dos direitos difusos e coletivos dos consumidores.

2.6. Caso haja resistência na celebração do TAC ou em hipótese de seu descumprimento, a medida adequada será o ajuizamento de **Ação Civil Pública** (Anexo III), visando impor obrigação de não fazer, consistente na cessação da prática omissiva, e obrigação de fazer, para assegurar a correta exposição das informações. Também é cabível pleitear indenização por danos morais coletivos.

2.7. No que tange à esfera penal, é necessário avaliar a configuração dos delitos previstos nos arts. 66 e 67 do Código de Defesa do Consumidor, que tratam, respectivamente, da omissão de informação relevante e da veiculação de publicidade enganosa. A conduta se agrava quando o posto utiliza elementos gráficos, logomarcas, cores ou símbolos que possam fazer alusão a determinada distribuidora, levando o consumidor a erro sobre a origem do combustível.

2.8. Se, além da omissão das informações, restar comprovada a comercialização de combustível em desconformidade com os padrões legais, também poderá ser configurado o delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.176/1991, que criminaliza a venda de derivados de petróleo fora dos parâmetros normativos. A caracterização desse crime demanda a elaboração de laudo técnico que comprove a irregularidade do produto.

2.9. Verificando-se a prática de infrações penais, será possível analisar a adoção de mecanismos de justiça consensual, como transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal, desde que preenchidos os requisitos legais. Recomenda-se, sempre que possível, direcionar eventuais prestações pecuniárias ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, beneficiando a coletividade afetada pela conduta ilícita.

3. Sugestão de roteiro prático de atuação – Venda de combustíveis adulterados

3.1. Ao tomar conhecimento de eventual comercialização de combustíveis adulterados, por meio de autos de infração da ANP, laudos laboratoriais ou denúncias, deve-se instaurar **Inquérito Civil** (Anexo IV) em face da pessoa jurídica responsável pelo posto e de seus sócios, com a finalidade de apurar a prática ilícita.

3.2. Na posse de laudos atualizados, realizar a análise técnica para identificar quais parâmetros de qualidade foram descumpridos, considerando as especificações previstas nas Resoluções da ANP aplicáveis, de modo a subsidiar a tomada de providências cabíveis.

3.3. Confirmada a irregularidade, é recomendável propor a celebração de **Termo de Ajustamento de Conduta** (Anexo V), impondo obrigações como a cessação imediata da comercialização de combustíveis adulterados, o cumprimento integral das normas da ANP e o pagamento de indenização por dano moral coletivo, quando pertinente.

3.4. Caso não haja interesse na celebração do TAC ou havendo descumprimento das obrigações assumidas, deve-se ajuizar **Ação Civil Pública** (Anexo VI), visando à condenação dos responsáveis à obrigação de não fazer, consistente na abstenção da prática de vender combustível fora dos padrões, cumulada com pedido de tutela provisória, se necessária, e reparação pelos danos morais coletivos decorrentes da conduta ilícita.

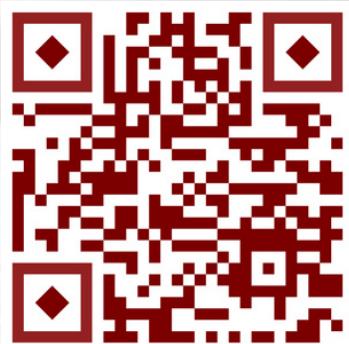
3.5. Paralelamente, deve ser avaliada a possibilidade de oferecimento de denúncia criminal, com base no artigo 1º da Lei nº 8.176/1991, que tipifica como crime a comercialização de combustível em desacordo com as especificações legais, prevalecendo, em razão do princípio da especialidade, sobre o crime do artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/1990.

3.6. Ressalta-se que, por se tratar de crime material, é indispensável a juntada de laudo pericial que comprove a adulteração do combustível, sob pena de inépcia da denúncia.

3.7. Na seara penal, caso preenchidos os requisitos legais, poderá ser avaliada a adoção de institutos despenalizadores, como o acordo de não persecução penal, a suspensão condicional do processo ou a transação penal.



Anexos I, II e III



Anexos IV, V e VI



**Lei: 1.4993
Resoluções:
868 e 968**





Núcleo do Consumidor